

Prefeitura Municipal de Timon

Dinair Sebastiana Veloso da Silva
Prefeita de Timon

João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito de Timon

Órgão destinado à publicação dos atos
Oficiais do Município

Secretaria Municipal de Governo - SEMGOV
Email: semgov@timon.ma.gov.br

Saney Santos Sampaio
Secretário Municipal Interino

Alberto Carlos da Silva
Assessor Especial Executivo

Suporte Técnico
Agência de Tecn. Ciência e Inovação - ATI



28 DE OUTUBRO
DIA DO
Servidor Público

**SEMUF**

PROCESSO DE LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO Nº 4051/2014

PROCESSO DE DEFESA Nº 4268/2014

PROCESSO DO CMRF Nº 3218/2019

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: CARVALHO E FERNANDES LTDA

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF

RELATOR (A) CONSELHEIRO (A): MARIA LUISA DA SILVA RAMOS CAPOVILLA

SESSÃO REALIZADA EM: 21/10/2021

ACORDÃO Nº 01/2020

Ementa: COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – SUPERMERCADOS; LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA: EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-DIFERENÇAS DE ISSQN A RECOLHER; AUTO DE INFRAÇÃO; (INFRAÇÃO E APLICAÇÃO DA SANÇÃO C/ LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL); DEFESA APRESENTA SOLICITAÇÃO DE DISPENSA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 273/2019; DESPACHO DO DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – DCAT; RECURSO VOLUNTÁRIO; PROCESSO DO CMRF Nº 3218/2019; VOTO E JULGAMENTO.

1. A empresa que tem por atividade econômica principal Estabelecimento de Comércio Comércio varejista de Mercadorias em Geral, com predominância de Produtos Alimentícios - Supermercado. No **LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO** processo nº 4051/2014 datado de 12/11/2014, foi gerado o **AUTO DE INFRAÇÃO** de número 273/2014.

2. A presente apuração foi feita com base na seguinte documentação: Notas Fiscais de Serviços e Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas NFSe de Serviços Prestados por Terceiros; documentos de arrecadações municipais-DAM'S recolhidos e Quadro demonstrativo de crédito tributário de ISSQN-FONTE-2013, referente as competências de Janeiro a Dezembro de 2013, pela falta de retenção e recolhimento parcial de ISSQN-FONTE, dos meses de Agosto a Dezembro/2013, uma diferença a Recolher de ISSQN próprio no valor histórico de R\$ 2.221,88 (dois mil e duzentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), conforme demonstrado no QDCT, acrescido de uma multa punitiva corresponde a 100% (Cem por cento) totalizando o Auto de Infração nº 273/2014 na importância parcial de R\$ 4.443,76 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e três mil e setenta e seis centavos).

3. **Fundamentação do Auto número 273/2014 //** **Resumo:** Na impugnação do **Auto de Infração**, nº 273/2014, o contribuinte em sua defesa alega que não ocorreu o fato gerador do referido tributo no período de agosto a dezembro de 2013, uma vez que o contrato com a empresa Serval Serviços e Limpeza Ltda, encerrou em 31/07/2013, conforme carta de distrato anexado a defesa, considerando indevido a exigência do tributo indicado no auto de infração nº 273/2014, assim como a multa punitiva de 100% (cem por cento).

4. Na impugnação interposta através da **DEFESA** processo nº 4268 datado de 01/12/2014, o contribuinte juntou ao **AUTO DE INFRAÇÃO** nº 273/2014, CARTA DE DISTRATO, DECLARAÇÃO, para comprovação da não existência da prestação de serviços referente as competências de Agosto a dezembro de 2013, no entanto, não apresentou contrato com nenhuma outra empresa, a fim da comprovação da prestação de serviços, de fato não ocorreu com a Serval Serviços e Limpeza Ltda. Na mesma oportunidade foi juntado ao processo cópia de um contrato de prestação de serviços de limpeza e conservação cuja a vigência se teve em 1º de agosto de 2013, sem, no

entanto, contemplar a referida filial, cobrado na ação fiscal pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal responsável em **PROCESSO DE LEVANTAMENTO DE CREDITO TRIBUTÁRIO** nº 4051/2014. Portanto, contribuinte solicita análise da questão do erro cometido pelo Contencioso Administrativo da SEMF, o qual gerou demasiados danos a empresa Recorrente, sobretudo a questão da demora para suspensão da exigibilidade do débito tributário, atualização monetária e juros de mora e demora na solicitação de documentos os quais a empresa não mais dispõe e a primeira instância se utilizou deste fato para indeferir a defesa administrativa da Recorrente, requerendo, ao final por mais esta razão, o reconhecimento da improcedência do auto de infração.

5. No Parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário – **DCTA / PARTE FINAL**, o entendimento do **Departamento Contencioso Administrativo Tributário – DCAT**, é pela **MANUTENÇÃO TOTAL** do Auto de Infração nº 273/2014, ora impugnado, na importância parcial de **R\$ 4.443,76 (quatro mil e quatrocentos e quarenta e três mil e setenta e seis centavos), acrescido de atualizações mais Juros.**

6. Por fim, ante ao exposto, a relatora conselheira **VOTA** em conformidade com o parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário do Município de Timon – DCAT, ou seja, para **JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO** apresentado pelo contribuinte, ao Departamento do Contencioso Administrativo Tributário – DCTA, do município de Timon, processo nº 4268/2014, datado de 01/12/2014.

7. Do julgamento, **RECURSO VOLUNTÁRIO** que se **NEGA PROVIMENTO** por **MAIORIA ABSOLUTA.**

ACÓRDÃO

Visto, relatado, examinado e discutido o presente auto, **ACORDAM** os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer do **RECURSO VOLUNTÁRIO** e, por **MAIORIA ABSOLUTA** de 04 (quatro) votos, ou seja, acompanharam o voto da Relatora os conselheiros: Oscar José Bona Lopes dos Santos; Jean Carlos da Silva Sousa e Arilson de Araújo Lima e Silva. Portanto, o **JULGAMENTO** do **RECURSO VOLUNTÁRIO** é pela **MANUTENÇÃO TOTAL** do Auto de Infração nº 273/2014 conforme parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário - DCAT, ou seja, para **JULGAR IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada pelo contribuinte **CARVALHO E FERNANDES LTDA**. Portanto, manter o **auto de infração nº 273/2014** pela **Manutenção Total**, a ser cobrado do sujeito passivo tributário. Conselho de Contribuintes do Município de Timon (MA), 21 de outubro de 2021.

Maria Luisa da Silva Ramos Capovilla

Relatora

Helder Ferreira Brito

Presidente

PROCESSO DE LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO Nº4597/2019

PROCESSO DE DEFESA Nº4699/2019

DESPACHO DO CONTENCIOSO S/N – DATADO DE 14/11/2020

PROCESSO DO CMRF Nº002/2020

RECURSO DE OFÍCIO: REEXAME NECESSÁRIO

RECORRENTE/REQUERENTE: SECRETÁRIA

MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMUF

CONTRIBUINTE: H T PINTO E CIA LTDA

RELATOR CONSELHEIRO: HELDER FERREIRA BRITO

SESSÃO REALIZADA EM: 21/10/2021

ACORDÃO: 002/2021

Ementa: CORRETAGEM NO ALUGUEL DE IMÓVEIS E CORRETAGEM NA COMPRA E VENDA E AVALIAÇÃO

DE IMÓVEIS; LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; EMBARÇO A AÇÃO FISCAL; AUTOS DE INFRAÇÕES; DEFESA APRESENTADA SOLICITAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS Nº254/2019, Nº255/2019, 261/2019, Nº262/2019, Nº263/2019, Nº264/2019; DESPACHO DO DEPARTAMENTO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – DCTA; REEXAME NECESSÁRIO; PROCESSO DO CMRF Nº 002/2021; VOTO E JULGAMENTO.

1. O objeto principal da empresa é a corretagem no aluguel de imóveis e ainda corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis. A requerente (H T PINTO E CIA LTDA), CNPJ Nº 21.593.276/0001-09, qualificada nos autos onde solicita impugnação dos autos de infrações nº254/2019, nº255/2019, nº261/2019, nº262/2019, nº263/2019 e nº264/2019, todos constantes no LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, processo nº4597/2019.

2. A presente apuração foi feita pela não apresentação da documentação solicitada nos documentos: TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO – TIF Nº 48/2019, DATADO DE 06/09/2019 e TERMO DE INTIMAÇÃO – TI Nº 54/2019, DATADO DE 17/09/2019, ambos assinados por preposto, caracterizando EMBARÇO A AÇÃO FISCAL. Diante do ocorrido, foi lavrado o Auto de Infração nº254/2019 com multa sobre obrigação acessória com respaldo na RESOLUÇÃO CGSN nº140/2018, em seu Art. 84, § IV e LEI COMPLEMENTAR Nº025/2013 do código tributário de Timon - CTM.

3. Em relação aos autos de infrações nº255/2019, nº261/2019, nº262/2019, nº263/2019 e nº264/2019, os mesmos foram lavrados com base arbitrada, para fins de fixação do valor do ISS, pois o sujeito passivo incorreu na não apresentação de documentos solicitados, depois de notificado e intimado. Ver art. 121, § II da Lei Complementar nº025/2013, e suas alterações posteriores.

4. No pedido de impugnação interposto através da DEFESA, processo nº4966/2019, datado de 22/11/2019, o contribuinte juntou documento de DISTRATO DE CONTRATO DE

5. LOCAÇÃO COMERCIAL, datado em 31/12/2014. Porém, afirma que diante das dificuldades apresentadas pelo mercado imobiliário e em virtude da incapacidade financeira de manutenção do negócio da empresa resolveu não mais dar continuidade às suas atividades, efetuando o distrato junto ao proprietário do imóvel locado, que serviu de sede para funcionamento do empreendimento até a data mencionada. Ressaltou ainda que a empresa não disponibilizava de recursos para proceder com a baixa formal de sua inscrição, mantendo-se ativa até o momento. Após a defesa protocolar pedido de impugnação dos autos de infrações, os auditores fiscais da receita municipal, se manifestaram pela improcedência do pedido de impugnação e manutenção total dos autos de infrações.

6. No parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário – DCTA/parte final, o entendimento é pela MANUTENÇÃO TOTAL do Auto de Infração nº254/2019, visto que apesar do contribuinte alegar em sua defesa que não apresentou a documentação solicitada para o fisco municipal pelo fato de não ter havido movimentação financeira na empresa, o mesmo teria obrigação e condições de apresentar documentos que comprovassem a inatividade da empresa. E, em relação ao Auto de Infração nº255/2019, o entendimento é pela MANUTENÇÃO PARCIAL, pois que apesar do contribuinte ter emitido notas fiscais eletrônicas de serviços no período de dez/2014 a dez/2018, os auditores fiscais deveriam ter lavrado o auto de infração apenas nos meses onde foi detectado diferença de base de cálculo nas notas emitidas e não em todos os meses dos referidos anos fiscalizados. Visto isso, o auto que foi aplicado no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), passará a ser no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) de acordo com a competência em que houve movimentação financeira. E, em relação aos autos de infrações nº261/2019, nº262/2019, nº263/2019 e nº264/2019, o entendimento é pela MANUTENÇÃO TOTAL dos autos de infrações nº261/2019, nº262/2019 e nº264/2019, visto que o contribuinte não comprovou falta de movimentação no período fiscalizado e não apresentou declaração de inatividade. E, em relação ao auto de infração nº263/2019 o entendimento é pela MANUTENÇÃO PARCIAL, visto que em sua defesa o

contribuinte apresentou folha de pagamento do ano de 2017, onde fazendo o cálculo com base na estimativa feita, foi apurado novo valor de ISS de R\$1.052,33 (um mil e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos) que acrescido de multa de 112,5% (cento e doze e meio por cento) totaliza R\$2.236,20 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e vinte centavos).

7. Por fim, ante o exposto, o relator conselheiro VOTA em desconformidade com o parecer do DCTA e a decisão de 1ª Instância Administrativa do Secretário Municipal de Finanças, ou seja, para JULGAR IMPROCEDENTE O RECURSO apresentado pelo contribuinte ao Departamento do Contencioso Administrativo Tributário – DCTA, do município de Timon, processo nº4966/2019, datado de 22/11/2019.

8. Do julgamento, REEXAME NECESSÁRIO que se NEGA PROVIMENTO por MAIORIA ABSOLUTA.

ACÓRDÃO

Visto, relatado, examinado e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, em sessão plenária, na conformidade da Ata de Julgamento, conhecer do REEXAME NECESSÁRIO e, por MAIORIA ABSOLUTA DE 03 (três) votos, ou seja, acompanharam o voto do relator os conselheiros: Oscar José Bona Lopes dos Santos e Jean Carlos da Silva Sousa no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO e, no sentido contrário, os conselheiros, Arilson de Araújo Lima e Silva e Maria Luísa da Silva Ramos Capovilla. Portanto, o JULGAMENTO do REEXAME NECESSÁRIO é pela NÃO MANUTENÇÃO do parecer do Departamento do Contencioso Administrativo Tributário – DCTA, ou seja, para JULGAR IMPROCEDENTE INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo contribuinte H T PINTO E CIA LTDA, referente aos Autos de Infrações nº254/2019, nº255/2019, nº261/2019, nº262/2019, nº263/2019 e nº264/2019, todos constantes no LEVANTAMENTO TRIBUTÁRIO DE POSSÍVEIS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, processo nº4597/2019. Conselho Municipal de Recursos Fiscais de Timon-MA, 25 de outubro de 2021.

HELDER FERREIRA BRITO

Relator

OSCAR JOSÉ BONA LOPES DOS SANTOS

Presidente

REPUBLICAÇÃO DE AVISO DE LICITAÇÃO

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2021- REPETIÇÃO
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA por meio da Coordenação Geral de Controle de Licitações-CGCL.

OBJETO: Contratações futuras por meio de Registro de Preços de serviços comuns de engenharia para Pavimentação em Paralelepípedo em vias urbanas do Município de Timon-MA.

DATA E HORA DE INÍCIO DAS PROPOSTAS: 10H:00M DO DIA 03/11/2021 (HORÁRIO DE BRASÍLIA) **DATA E HORA FINAL DAS PROPOSTAS:** 10H:00M DO DIA 16/11/2021 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). **DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS- SESSÃO PÚBLICA:** 10H:01M DO DIA 16/11/2021 (HORÁRIO DE BRASÍLIA). **LOCAL:** www.portaldecompraspublicas.com.br

REFERÊNCIA DE TEMPO: Para todas as referências de tempo (horário e min) será observado o horário de Brasília (DF). O Edital será disponível para consulta e retirada de cópia no site www.portaldecompraspublicas.com.br. **Informações:** Coordenação Geral de Controle de Licitações, e-mail: licitacao@timon.ma.gov.br Pregoeira: **Suely Oliveira de Miranda Rocha**

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2021. Pregão Presencial 015/2021, referente a ata de registro de preços nº 011/2021-PMT. Liberação nº 995/2021. OBJETO: Aquisição de kits de uniformes para os Agentes de Trânsito. **CONTRATANTE:** Departamento Municipal de Trânsito e Transporte-DMTRANS. **CONTRATADA:** MENDES & VIANA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-ME, CNPJ sob o nº 11.225.889/0001-21. **VIGÊNCIA:** 31/12/2021. **VALOR ESTIMADO:** R\$ 8.850,00. **Fundamentação Legal** Lei 8.666/93. Timon, 06 de outubro de 2021. **Ronaldo Gonçalves Julio-Diretor do DMTRANS.**

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 064-A/2021 – Semdes. Fundamento: art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 – Dispensa de licitação nº 020/2021. **Objeto:** Contratação de serviços de locação, pelo prazo de três meses, de um imóvel urbano localizado na Rua 02, nº 652, Bairro Vila Angélica, Timon/MA, para fins de acolher as famílias assistidas por esta secretaria que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica e social. **Contratante:** Município de Timon, através do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, CNPJ sob o nº 14.756.022/0001-90. **Contratado:** Leandro de Sousa Silva, portador do RG nº 1650095 SSP-PI, CPF nº 879.066.943-68. **Valor Total:** R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). **Data da Assinatura do Contrato:** 17/09/2021.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 106/2021. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de construção, reforma, ampliação, adequação e climatização das escolas U.E Marechal Castelo Branco (Lote 01) e U.E Santo Antônio (Lote 04). **Fundamentação:** Lei nº 8.666/93, Tomada de Preços nº 002/2021. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** S R Vieira de Carvalho-ME, CNPJ sob o nº 24.892.152/0001-04. **Valor total:** R\$ 941.311,16. **Data de Assinatura:** 08/10/2021. **Vigência:** 200 (duzentos) dias.

MUNICÍPIO DE TIMON – ESTADO DO MARANHÃO

Contrato nº 107/2021. Objeto: contratação de empresa para prestação de serviço de construção, reforma, ampliação, adequação e climatização das escolas U.E Maria do Carmo Neiva (Lote 02) e U.E Odilo Costa (Lote 03). **Fundamentação:** Lei nº 8.666/93, Tomada de Preços nº 002/2021. **Contratante:** Secretaria Municipal de Educação – SEMED. **Contratado:** Construtora Moreira e Silva - Ltda, CNPJ sob o nº 04.502.272/0001-40. **Valor total:** R\$ 1.106.564,60. **Data de Assinatura:** 08/10/2021. **Vigência:** 200 (duzentos) dias.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Aditivo nº 01 ao Contrato nº 059/2021 - SEMS. Objeto: O objeto deste aditivo corresponde ao acréscimo de 43,34 % ao valor inicial contratado, permitido pelo art. 65, inciso I, alínea "b", e §1º, da Lei 8.666/1993, para execução de serviços comuns de engenharia para manutenção e conservação dos prédios públicos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS (Centro de Convivência do Idoso), localizado no bairro Cidade Nova, zona urbana do Município de Timon/MA. **Fundamentação:** art. 65, inciso I, alínea "b", e §1º, da Lei 8.666/1993. **Contratante:** Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS. **Contratada:** Saga Engenharia e Participacoes LTDA - CNPJ sob o nº 18.882.626/0001-34. **Data de Assinatura:** 13/10/2021.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

MUNICÍPIO DE TIMON - ESTADO DO MARANHÃO

Nota de Empenho: Nº 726004/2021
Data de Emissão: 26.07.2021
Contratante: Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMSP
Contratado: Francisco das Chagas Batista da Silva Junior – ME
Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico 008/2021
Dotação Orçamentária: Projeto/Atividade: 2063 - Manutenção da Secretaria Municipal de Secretaria Municipal de Segurança Pública – SEMSP.
Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 - Material de Consumo
Fonte de Recurso: 001 – Recursos Próprios
Total do Empenho: R\$ 273,25 (Duzentos e Setenta e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos)



Assinado de forma digital por
MUNICIPAL DE
TIMON:06115307000114
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PI,
l=Teresina, ou=AC SOLUTI Multipla
v5, ou=20937130000162,
ou=Presencial, ou=Certificado PJ
A3, cn=MUNICIPAL DE
TIMON:06115307000114
Dados: 2021.10.28 18:35:53 -03'00'